

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1251194 - PR
(2011/0096141-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) -
RS036575
EMBARGADO : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ASSEMBLEIA QUE ANTECIPOU O PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PAGOS A MENOR. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). AGRAVO INTERNO DA ELETROBRAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, julgando os REsp's. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, decidiu toda a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobras, consignando que o termo inicial da prescrição dos reflexos de juros remuneratórios sobre essa diferença de correção monetária ocorre no momento do pagamento a menor, ou seja: (a) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio do resgate; ou (b) antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Consignou, ainda, que a data do pagamento para os créditos convertidos em ações é a data de cada assembleia-geral extraordinária que homologou a conversão, ou seja: (a) 20.4.1988 – com a 72a. AGE – 1ª conversão; (b) 26.4.1990 – com a 82a. AGE – 2a. conversão; (c) 30.6.2005 – com a 143a. AGE – 3a. conversão.

2. Logo, no caso destes autos, em que ação ajuizada

em 2007 controverte créditos convertidos em ações no interregno de 1987 e 1994, convertidos na assembléia de 30.6.2005 (143a. Assembleia Geral Extraordinária), não se revelam prescritos os juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária.

3. No que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios, o termo inicial é a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, de julho a novembro do ano seguinte à apuração, ou seja, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento a menor da respectiva parcela.

4. Agravo Interno da ELETROBRAS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.194 - PR
(2011/0096141-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) -
RS036575
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGADO : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.-ELETROBRAS contra decisão de minha relatoria que acolheu Embargos de Declaração de iniciativa de AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S.A., nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ASSEMBLEIA QUE ANTECIPOU O PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PAGOS A MENOR. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL ACOLHIDOS.

2. Em suas razões, a agravante assevera que, ao afastar a prescrição do direito de pleitear os juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório, a decisão agravada contrariou o entendimento firmado no REsp. 1.003.955/RS, firmado sob a sistemática dos recursos

repetitivos, segundo o qual o quinquênio prescricional geral começa a contar de cada mês de julho vencido para o pagamento das contas de energia.

3. Destaca que a ação foi proposta em 14/08/2007, logo, para efeitos da contagem prescricional relativa aos juros remuneratórios, observada a data da propositura da demanda, vê-se que qualquer crédito relativo a juros remuneratórios anteriores a 14/08/2001 restaram prescritos, pela metodologia estabelecida pelo repetitivo, como dito, item 5.2 e 5.2.a. do Repetitivo 1.003.955/RS (fls. 1.196).

4. Requer, ao final, a procedência do presente Agravo para ser julgado procedente para reforma parcial do julgado no ponto aplicável ao que preceituam os itens 5.2 e 5.2.a do repetitivo 1003955/RS, quanto as parcelas anteriores a 14.8.2001, com cominação de honorários advocatícios em caso de reforma.

5. Às fls. 1.281/1.291, AGOSTINHO ZARPELLON & FILHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO pugna pela manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.194 - PR (2011/0096141-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGADO : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ASSEMBLEIA QUE ANTECIPOU O PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PAGOS A MENOR. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). AGRAVO INTERNO DA ELETROBRAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, julgando os REsp's. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, decidiu toda a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobras, consignando que o termo inicial da prescrição dos reflexos de juros remuneratórios sobre essa diferença de correção monetária ocorre no momento do pagamento a menor, ou seja: (a) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio do resgate; ou (b) antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Consignou, ainda, que a data do pagamento para os créditos convertidos em ações é a data de cada assembleia-geral extraordinária que homologou a conversão, ou seja: (a) 20.4.1988 – com a 72a. AGE – 1ª conversão; (b) 26.4.1990 – com a 82a. AGE – 2a. conversão; (c) 30.6.2005 – com a 143a. AGE – 3a. conversão.

2. Logo, no caso destes autos, em que ação ajuizada em 2007 controverte créditos convertidos em ações no interregno de 1987 e 1994, convertidos na assembleia de 30.6.2005 (143a. Assembleia Geral Extraordinária), não se revelam prescritos os juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a diferença de correção

monetária.

3. No que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios, o termo inicial é a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, de julho a novembro do ano seguinte à apuração, ou seja, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento a menor da respectiva parcela.

4. Agravo Interno da ELETROBRAS a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.194 - PR (2011/0096141-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
EMBARGADO : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. A Primeira Seção desta Corte, julgando os REsp. 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu toda a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobras, consignando que o termo inicial da prescrição dos reflexos de juros remuneratórios sobre

essa diferença de correção monetária ocorre no momento do pagamento a menor, ou seja: (a) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio do resgate; ou (b) antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Consignou, ainda, que a data do pagamento para os créditos convertidos em ações é a data de cada assembleia-geral extraordinária que homologou a conversão, ou seja: (a) 20.4.1988 – com a 72a. AGE – 1ª conversão; (b) 26.4.1990 – com a 82a. AGE – 2a. conversão; (c) 30.6.2005 – com a 143a. AGE – 3a. conversão.

3. Dessa forma, o termo inicial da prescrição quanto aos juros remuneratórios reflexos é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGE's.

4. Logo, no caso destes autos, em que ação ajuizada em 2007 controverte créditos convertidos em ações no interregno de 1987 e 1994, convertidos na assembléia de 30.6.2005 (143a. Assembleia Geral Extraordinária), não se revelam prescritos os juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária.

5. No que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios, o termo inicial é a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, de julho a novembro do ano seguinte à apuração, ou seja, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento a menor da respectiva parcela.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da ELETROBRAS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.251.194 / PR

Número Registro: 2011/0096141-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200770090029870

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

EMBARGADO : AGOSTINHO ZARPELLON E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020